



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**

PARECER JURÍDICO Nº 033/2023

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**OBJETO: Processo Administrativo nº 130/2022-
Concorrência no 002/2022-CPL. Parecer Licitatório.
Recurso Administrativo. Contrarrazões. Anulação.**

I - DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade. Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**

a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados nos procedimentos internos de apuração das licitações supramencionadas para devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

II - RELATÓRIO

Foi recebido por esta procuradoria, ofício requerendo parecer de eventuais providencias a serem adotas no certame licitatório: Processo Administrativo nº 130/2022-Concorrência no 002/2022-CPL.

Iniciando a análise identifica-se que após a ata de avaliação da comissão técnica foram interpostos recursos das empresas 1) Canal Comunicação Eirelli; 2) M.A. Costa Produções (com recurso apresentado em duplicidade de vias), duas Contrarrazões da empresa; 3) Texto e Arte propaganda LTDA e 4) M.A. Costa Produções.

Considerando a quantidade de recursos e visando melhor organizar o parecer, apresentamos de forma sucinta no tópico a seguir as razões recursais e contrarrazões.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

A primeira recorrente **Canal Comunicação Eirelli**, apresentou as seguintes razões, que apresentamos de forma sucinta:

1. CAPITAL SOCIAL INSUFICIENTE

Contrato Social apresentava um capital social de apenas R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), contrapondo-se ao edital que exigia um capital social igual ou superior a R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**

Em seu recurso, o representante da empresa alegou que havia sido retirado do site um edital que exigia um capital social de apenas R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A presidente da CPL admitiu que o edital tinha sido alterado, mas que não houve comunicação às empresas porque nenhuma delas havia retirado edital até o dia 30/11/2022. Ressalte-se que este suposto primeiro edital não foi publicado no site.

2. PRAZO PARA READEQUAÇÃO DE CAPITAL

Como a empresa poderia ter acessado esse suposto edital que exigia um capital social de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) antes do dia 02/03/2023 quando ele somente foi publicado no site oficial da Câmara no dia 28/04/2023? Ou seja, após ser constatada a inadequação do capital social da licitante Texto e Arte e Propaganda LTDA foi que o edital equivocadamente retificado foi trazido à tona.

O que se alega decorre de informação prestada pela própria presidente da CPL, que relatou em sessão que o edital com o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) não havia sido entregue a nenhuma empresa.

Neste íterim, no período de 02/03/2023 (1ª sessão) até 13/06/2023 (2ª sessão), aquela empresa, que deveria ter sido desclassificada, pôde readequar seu capital social e participar do certame, em um claro favorecimento da administração pública municipal.

Deste modo, incumbia à empresa Texto e Arte Propaganda LTDA a responsabilidade pela adequação da sua documentação ao edital que foi antecipadamente publicado. Por sua vez, a CPL deveria ter desclassificado a referida empresa, mas se atrelou ao equivocado parecer jurídico, que é meramente consultivo e opinativo, e em sequência cometeu uma série de



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**

atropelos e atos desordenados, eivados de vícios, que apontam para um eventual direcionamento da licitação.

3. IRREGULARIDADE NO SORTEIO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Em resumo, no dia 01/03/2023, um dia antes da sessão pública de 02/03/2023, onde foi realizado o credenciamento das licitantes e recebimento dos envelopes, a Presidência da Câmara Municipal de Imperatriz publicou a Portaria no 08/2023, nomeando um servidor daquele órgão para compor a subcomissão técnica, SEM SORTEIO, e sem abrir prazo hábil para os licitantes impugná-lo, em flagrante descumprimento do art. 10 §2o e 5o da Lei no 12.232/2010.

4. BAIXAS NOTAS ATRIBUÍDAS À RECORRENTE

A priori, ressalte-se que a subcomissão técnica não atribuiu Nota 0 ao Plano de Comunicação Publicitária (envelope 03) da Recorrente. Ao revés, usurpou para si a competência de classificar ou desclassificar qualquer empresa do certame, que recaía sobre a Comissão de Licitação.

As membras Sra. Maria das Dores de Almeida Silva e Sra. Rafaete de Araújo ponderaram pela desclassificação da Recorrente, por ter apresentado no bojo do Plano de Comunicação Publicitária uma folha em formato A3, mas apresentaram suas notas.

Já o Sr. Gildejones Fernandes Sena, servidor irregularmente nomeado de última hora para participar da subcomissão, se esquivou de realizar a avaliação técnica do Plano de Comunicação Publicitária da Recorrente, sob o pretexto de desclassificação, e absurdamente colacionou na avaliação um comentário comparativo entre a proposta da Recorrente e de outro licitante, afastando-se da sua função julgadora objetiva e emitindo comentários sob a sua ótica pessoal, sem observar os quesitos propostos.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**

Importante destacar que, ao final da 2ª sessão, ocorrida dia 13/06/2023, a representante da empresa M. A. Costa Produções apontou que a empresa Texto e Arte Propaganda LTDA descumpria o item 4, subitem “a.3” e “a.8” do Edital, assim como pontuou que o papel da empresa ora Recorrente não era A4, descumprindo, em tese, o item 4, subitem “a.4” do edital. Na sessão do dia 20/07/2023, a referida representante novamente alertou para o descumprimento do item 4, subitem “a.4” do Edital por parte da empresa Texto e Arte Propaganda LTDA, e foi solenemente ignorada.

A Subcomissão Técnica desclassificou a empresa Canal Comunicação EIRELI, sem indicar ainda que superficialmente um único prejuízo que tal “falha” possa ter trazido à lisura, à competitividade ou isonomia entre os licitantes participantes.

O segundo recurso apresentado foi interposto por M.A. Costa Produções, conforme as razões, sucintas a seguir.

*“invólucros contendo o PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA (VIA NÃO-IDENTIFICADA), bem como a VIA IDENTIFICADA (invólucro 2), observa-se que a **proponente TEXTO E ARTE PROPAGANDA LTDA descumpriu os nos cadernos 01 e 02 os subitens a.4 e a.9 do Edital**”*

Alega que a empresa TEXTO E ARTE PROPAGANDA LTDA:

- 1. A empresa TEXTO E ARTE PROPAGANDA LTDA (Sofia) viola o processo licitatório (subitem a.4) ao não entregar no Caderno 02 (via identificada) a cópia do Caderno 01 (via não identificada).*
- 2. ‘manteve o erro do caderno 01, ao não atender ao espaçamento das entrelinhas, inserindo um espaçamento duplo entre as linhas dos parágrafos.’*



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**

3. *A capa que foi adicionada no caderno 02 é de outra gramatura, não sendo papel A4.*
4. *Com uma página a mais no caderno 02, a empresa não cumpre a sequência numérica e numeração de página inicia a partir da segunda folha do caderno.*

Sustenta ainda que:

As diferenças da VIA NÃO IDENTIFICADA para a VIA IDENTIFICADA, de acordo com o instrumento editalício, são a não inclusão das peças da Ideia Criativa; a identificação da licitante expressa pelo logotipo da licitante; o termo de encerramento na última página e a rubrica nas demais.

E ao final pede a desclassificação da licitante TEXTO E ARTE PROPAGANDA LTDA, pelo descumprimento ao Instrumento Editalício, no quesito Apresentação das Propostas (item a.4), conforme exige o item a.9, bem como o item b.3 do edital;

IV- DAS CONTRARRAZÕES

A empresa TEXTO E ARTE PROPAGANDA LTDA apresentou, CONTRARRAZÕES em face dos Recursos interpostos pelas empresas CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI e M.A. COSTA Produções nos seguintes termos:

“no tocante às alegações apresentadas pela agência CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI, tem-se:

1. *Que o representante da empresa ora recorrida retirou do site um edital que exigia um capital social de apenas R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*
3. *Que após constatar o equívoco, a CPL encaminhou o processo para parecer jurídico, que na conclusão, optou pela correção e republicação do Edital;*



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**

4. *Que houve possíveis vícios no sorteio da Subcomissão Técnica;*
5. *Que foram dadas baixas notas à empresa Recorrente.*

Em outra baila, quanto as alegações da empresa M.A. COSTA - PRODUÇÕES, tem-se:

1. *Que a Recorrida não atendeu aos critérios de formatação descritos no edital, especialmente no que se refere ao espaçamento "simples" entre as linhas (item 4, subitem 2.4 do edital);*
2. *Que a subcomissão técnica aplicou pontuação destoante.*

Sustenta que as irresignações das recorrentes não merecem prosperar, pelos motivos colacionados abaixo:

Inicialmente, é salutar esclarecer que a empresa Recorrida atendeu integralmente o que foi exigido no edital supra, em especial ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Notadamente, os atos praticados pela Administração através da Comissão Permanente de Licitações do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**

da probidade administrativa, da vinculação a o instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Importante ressaltar mais uma vez que o julgamento da subcomissão técnica foi

totalmente efetuado com base no edital em epígrafe. E que o julgamento realizado pela mesma é inquestionável e deve ser mantido por completo.

Convém ressaltar que o papel da subcomissão técnica é analisar e julgar a proposta técnica, bastando que os critérios de avaliação sejam claramente definidos para que a avaliação realizada por profissionais com os requisitos técnicos constantes na referida Lei (art. 10, §1º) atenda às necessidades de contratação do órgão.

Para demonstrar que esta licitante, ora Recorrida, encontra-se vinculada às normas do edital e aos princípios que regem a licitação, conforme reza a Lei de Licitações, apresenta-se a seguir, de forma clara e objetiva, as impugnações para cada ponto dos recursos a apresentados.

4.1 - QUANTO AO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 4 DO EDITAL

Aponta a Segunda Recorrente que a Recorrida descumpriu o item 4, subitens "a.3" e "a.8" do edital, quais sejam:

"a.4) O Plano de Comunicação Publicitária - Não Identificado deverá ser redigido em língua portuguesa -salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente -, com clareza, sem emendas ou rasuras, e ser elaborado da seguinte forma:



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**

- *em papel A4, branco;*
- *com espaçamento de 2 cm nas margens direita e esquerda, a partir da borda;*
- *sem recuos nos parágrafos e linhas subsequentes;* • *com textos justificados;*
- *com espaçamento "simples" entre as linhas;*
- *com texto em fonte "Arial", tamanho 12 pontos;*
- *com numeração em todas as páginas, em algarismos arábicos, no canto inferior direito da página;*
- *em caderno único, com espiral preto colocados no envelope/involucro;*
- *sem identificação da licitante."*

De uma simples análise da apresentação das propostas, verifica-se uma míope visão de interpretação da Segunda Recorrente, tendo em vista que a agência TEXTO E ARTE PROPAGANDA LTDA, cumpriu as exigências no tocante a supracitada formatação, nos termos assim esboçados no Edital.

Nesta esteira, ainda que se observe algum problema de formatação na proposta técnica classificada, é cediço na jurisprudência que tal vício, caso existente, não ostentaria gravidade com potencial de justificar a desclassificação de um licitante, ante os princípios da instrumentalidade das formas e da competitividade (este último tende a aumentar, na medida do possível, o universo dos licitantes, para que, ao final, maior número de propostas seja analisado no mérito pela Administração Pública, evitando-se assim exigências irrelevantes no edital ou formalismos exacerbados no julgamento das propostas).

É que a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**

substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta.

Aplica-se, aqui, a regra universal do "utile per inutile non vitiatum", que o Direito francês resumiu no "pas de nullité sans grief". Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação.

Em arremate, é preciso atentar para que, no cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não se peque pelo "formalismo" consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar a absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Destarte, ainda que a Recorrida tivesse incorrido no erro de formatação suscitado, tal fato não serve, por si só, para colocar em dúvida a lisura do procedimento licitatório.

(...)

O rigorismo excessivo na condução dos certames vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, formalismo moderado, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

Outrossim, as graves acusações de favorecimento à TEXTO E ARTE PROPAGANDA LTDA, não prosperam, como claramente demonstrado.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**

Nesse diapasão, verifica-se que os atos praticados pela Recorrida jamais prejudicaram o interesse público, tampouco feriram qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparados na legalidade.

Indo além, esta empresa executará com maestria o presente objeto da licitação e em conformidade com as especificações do edital. A Recorrida é uma empresa séria e, satisfatoriamente, presta serviços para vários entes públicos há anos.

Ao final requereu o conhecimento e declaração de improcedência dos Recursos.

Por sua vez a segunda contrarrazoante aduz:

“a recorrente CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 02.351.777/0001-26, (...)

(...) que na ocasião da abertura da sessão pública do dia 02/03/2023, estavam presentes as empresas participantes Canal Comunicação EIRELI, Texto e Arte Propaganda LTDA e M. A. Costa Produções.

Momento em que a contrarrazoante M. A. Costa Produções detectou uma inconsistência entre o capital social constante no contrato social da empresa Texto e Arte Propaganda LTDA de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e o do item 5,4. do edital R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

(...) Questiona a avaliação da subcomissão técnica, corroborando com as razões recursais apresentadas por esta contrarrazoante, e evoca o princípio do formalismo moderado como forma de protestar pela sua DESCLASSIFICAÇÃO.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**

Conclui sua peça recursal, pleiteando a anulação dos atos praticados pela Comissão Central de Licitação no âmbito da Concorrência Pública 002/2022, com as escusas devidas, não merece prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

Em seguida apresenta suas razões, nos seguintes termos:

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um de seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

(...)

a) Em relação a Administração Pública, não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação de interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Vale dizer que a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece que:

(...)

Pela leitura do dispositivo entendemos que, por razões de interesse público, subsidiada pelo parecer jurídico a Presidente resolveu atender o recomendado e republicar o edital, assegurando o cumprimento do princípio da isonomia.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**

1. *De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não atendeu as exigências do edital. Segundo Lucas Rocha*
2. *(...)*
3. *No que diz respeito ao pedido de anulação do processo observa-se uma clara tentativa de tumultuar o processo, partindo do pressuposto que a contrarrazoante, diante do seu inconformismo pela sua desclassificação, uma vez que a empresa teve tempo hábil para se manifestar no decorrer do processo e não o fez. Fazendo agora somente por não ter atendido os requisitos básicos do instrumento convocatório que nenhum momento antes foi questionado pela empresa, buscando a anulação de um processo, com vistas a satisfazer interesses pessoais em detrimento do interesse coletivo. Nessa seara evoca-se o princípio da celeridade, economicidade, tendo em vista que o processo em tela "arrasta-se desde novembro de 2022, indo de encontro ao que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", o que significa a consagração do princípio da celeridade processual.*
4. *Cumpre rememorar, no entanto, que a anulação deve estar fundada em motivos que se prestem a justificar o ato respectivo. Não se anula por mero capricho ou conveniência, ou por pressupor a existência de ilegalidade. Há necessidade de fundamentação aceitável e pertinente. ¹¹⁷ Tudo isto para evitar os atos abusivos reiteradamente vistos no âmbito da Administração Pública que, não desejando levar adiante determinado ato administrativo, invoca razões de legalidade do ato para desconstituí-lo e, assim, fazer cessar os seus efeitos. Atenta a tais atitudes e buscando coibi-las, porque em geral*



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**

contrárias ao interesse público e economicamente lesivas ao erário, estabeleceu a Lei de Licitações e Contratos em seu art. 49 a necessidade de fundamentar a Administração O ato de anulação em "parecer escrito e devidamente fundamentado"

Ao final requer, a continuação do processo licitatório, com correção apenas dos atos eivados de vícios, a manutenção da DESCLASSIFICAÇÃO da empresa CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 02.351.777/0001-26, bem como abertura de procedimento administrativo disciplinar e encaminhamento para o Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, caso insista em tumultuar o certame, e ao fim reitero a solicitação apresentada na peça recursal de desclassificação da empresa TEXTO E ARTE PROPAGANDA LTDA (Sofia).

V - FUNDAMENTAÇÃO

Passemos ao mérito do parecer.

Na para melhor compreensão e analisando os recursos apresentados e as contrarrazões ofertadas, passamos a análise das principais nulidades do certame, sem adentrar especificamente nos recursos estritos entre as empresas.

Nos recursos e contrarrazões das empresas, foram relatados vícios que supostamente maculam o certame e comprometem a lisura da licitação, e que, portanto, merecem análise acurada, sendo os principais **1) erro no Capital social; 2) Republicação de edital e 3) Substituição de membro da subcomissão técnica sem ouvir os interessados.**

Os vícios administrativos, possuem duas naturezas os vícios sanáveis e insanáveis. Os vícios sanáveis de acordo com a doutrina são aqueles, que não maculam os atos



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**

administrativos e permitem sua revisão ou convalidação, por outro lado, vícios insanáveis são aqueles que uma vez ocorridos maculam todos os atos subsequentes.

Adentrando aos casos específicos de erro no capital social e republicação de edital, esta procuradoria entende que se trata de um vício sanável que foi identificado a tempo e corrigido com a republicação do edital, logo, não há qualquer mácula quanto a este novo edital, sendo inclusive, prática comum e amplamente aceita.

Contudo, de mesma sorte não assiste o a escolha da subcomissão técnica, pois a escolha da subcomissão técnica é sujeita ao rigor do art. 10 da 12.232/2010, contudo, compulsando os autos e o ato de chamamento público – para compor a lista da subcomissão, que constava o nome dos seguintes avaliadores (em anexo) foi constatado que um dos avaliadores não foi previamente selecionado nos termos da referida lei. Em que pese o intuito da comissão de garantir celeridade e evitar o atraso do certame, tal ato de incluir um avaliador maculou o certame ao infringir diretamente o rito da citada lei.

A escolha por sorteio da subcomissão técnica visa garantir isonomia dos julgadores, tendo em vista o subjetivismo da análise, bem como a forma de composição das notas. Um erro na subcomissão macula todos os atos subsequentes do certame posto que tira sua principal função, a garantia de isonomia.

Desta forma, sob a ótica desta procuradoria o vício apresentado apresenta-se de natureza insanável.

Por fim, quanto a **revogação e anulação da licitação** cabe a este departamento jurídico diferenciar os institutos.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**

A revogação, se trata de ato discricionário de "de conveniência e oportunidade", desde que o motivo determinante seja "resultante de fato superveniente devidamente comprovado".

Por sua vez, a mesma autoridade, diante de "vício insanável" de que tenha tomado conhecimento "de ofício ou mediante provocação de terceiros", poderá realizar a **anulação da licitação**, assim, a anulação da licitação somente será cabível quando os vícios apontados não forem passíveis de saneamento.

Assim, enquanto a anulação decorre da existência de vício de legalidade, a revogação ocorre no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação podem ocorrer no curso do procedimento licitatório.

O caso em tela é nitidamente um tipo de vício insanável, destarte o único caminho é a anulação da licitação, não por conveniência ou oportunidade, mas por ofensa a lei federal da 12.232/2010, não cabendo nenhum tipo de opção a autoridade.

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**

contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

*§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por **sorteio, em sessão pública**, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.*

De fato, a substituição membro da subcomissão por portaria, sem a realização de sorteio em sessão pública viola o dispositivo acima.

Seguir com o certame, como pleiteiam alguns recorrentes, pleiteando a utilização do princípio da instrumentalidade das formas, formalismo moderado ou a ausência de prejuízo, **seria afrontar diretamente a lei**. A recomendação de anulação do certame não ocorre por mero *capricho* ou para beneficiar qualquer licitante em detrimento dos outros, mas for império da lei. **Agir em sentido contrário seria negligenciar lei federal, os princípios de direito público e o art. 37 da CF.**

Destarte, seja diante da recomendação de anulação, seja na revogação, não há que se falar em direcionamento como cita a primeira recorrente, pois são atos que decorrem de lei e devem ser pautados tanto na conveniência e oportunidade quanto por existência de vícios insanáveis. E em ambos os casos lastreados em decisões fundamentadas.

Com efeito, é cediço que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**

revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tais deveres-poderes estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Ao discorrer sobre o o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (p. 35)



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**

Em outra passagem, o ilustre professor assim discorre ao tratar da possibilidade de anulação de processo licitatório:

“A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento. (...) É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do procedimento licitatório (art. 49, § 2º)”. (p. 311/312).

Cabe observar que anulação ocorrerá sem que haja qualquer gasto ou compra referente a esta licitação, ou seja, não houve a execução desde contrato conseqüentemente dano ao erário.

VI – CONCLUSÃO

Assim, diante do alegado vício, esta procuradoria observando os princípios de direito público da eficiência, impessoalidade e economicidade, **recomenda o cancelamento e anulação do certame.**

Contudo, sempre deverá ser observado o contraditório prévio a qualquer licitante interessado, tendo em vista a lógica procedimental e dialógica da formação da vontade administrativa num contexto de plena constitucionalização do Direito Administrativo, porquanto, e, ainda, a instrumentalização de um importante controle social da incidência



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**

efetiva dos pressupostos fáticos e jurídicos aptos a ensejar, como melhor solução possível, a juridicidade e legitimidade do ato de revogação ou anulação do certame. Assim recomenda-se ainda que após a decisão da comissão permanente de licitação, seja franqueado aos licitantes oportunidade para manifestar-se quanto ao vício de nulidade absoluta.

Após isso, remetido a presidência da casa para decisão final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Imperatriz/MA, 17 de agosto de 2023

Mário Henrique Ribeiro Sampaio
Procurador-Geral | Portaria 035/2022